



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.490 - SP (2019/0280644-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

4. Na hipótese, está evidenciada a maior censurabilidade da conduta do recorrente, haja vista a premeditação da atividade criminosa, a qual denota um maior grau de reprovabilidade da conduta delitiva, diante do seu planejamento antecipado, devendo, portanto, ser mantida.

5. "No âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça não admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso." (AgRg no HC 493.069/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019).

6. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.

7. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 08/11/2019, concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

8. Assim, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

9. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, apenas para suspender a execução provisória da pena imposta ao agravante, até o trânsito em julgado de sua condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, todavia, conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.490 - SP (2019/0280644-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ** (e-STJ, fls. 664-670) contra a decisão de fls. 658-661 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que a questão não demandaria revolvimento fático-probatório, na medida em que a violação do art. 386, VII, do CPP, com vistas à absolvição, consistiria no fato de que "a prova da autoria restou amparada exclusivamente nas impressões de uma testemunha [...], gerente da loja Guerreiro (vítima)" (e-STJ, fls. 665-666).

Afirma que não haveria prova contundente acerca da autoria delitiva, e impugna, ainda, a consideração desfavorável da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria da pena, ao argumento de que a premeditação do crime não seria fundamentação idônea a ensejar a majoração da pena-base.

Pleiteia, ainda, a suspensão da execução provisória da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta

Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.490 - SP (2019/0280644-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

4. Na hipótese, está evidenciada a maior censurabilidade da conduta do recorrente, haja vista a premeditação da atividade criminosa, a qual denota um maior grau de reprovabilidade da conduta delitiva, diante do seu planejamento antecipado, devendo, portanto, ser mantida.

5. "No âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça não admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso." (AgRg no HC 493.069/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019).

6. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.

7. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 08/11/2019, concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

8. Assim, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

9. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, apenas para suspender a execução provisória da pena imposta ao agravante, até o trânsito em julgado de sua condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 658-661):

"A pretensão recursal não merece acolhimento.

No que toca ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, não assiste razão ao recorrente, haja vista que o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que restou devidamente comprovada nos autos a autoria do crime.

A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído do aresto impugnado (e-STJ, fls. 455-456, com destaque):

'Autoria e dolo

A defesa alega insuficiência de provas quanto à autoria do crime.

Não prospera a alegação da parte.

Nota-se que as provas coligidas nos autos são claras e robustas, suficientes à manutenção da condenação do réu.

Com efeito, **a autoria delitiva também está demonstrada por meio da ficha cadastral preenchida na loja Guerreiro em nome de Guilherme Ramos (fls. 88/90), constando o CPF n. 741.177.771-19 que pertence ao acusado Hector, pela informação policial n. 72/2012 que realizou o cruzamento dos débitos bancários com as compras realizadas pelo acusado (fls. 101/106), e pelo teor dos depoimentos das testemunhas (11s. 80/81, 93/94, 116, 212 e 241).**

Em seu interrogatório judicial, o acusado Hector Alejandro Ramos Ramirez afirmou que não praticou os delitos descritos na denúncia; disse que fez compras com dinheiro e não com cartão; disse que fez cadastro na loja 'Guerreiro' com seu CPF no dia que efetuou as compras; disse que chegaram nele por causa desse cadastro; disse que comprou uma pulseira nessa loja para uma namorada chamada Marcela Melo; disse que trabalhava na Confecção Pluginho que ficava em São Caetano do Sul; disse que nunca se apresentou como se fosse Guilherme Ramos; disse que deu seu nome correto para o cadastro (mídia eletrônica de 11. 248).

Na condição de testemunha comum, Débora Silveira Mendes, ouvida tanto em sede policial quanto em Juízo, afirmou que trabalhou como gerente na loja em que o acusado realizou as compras no Shopping Iguatemi; **que se recorda do acusado; afirmou que o acusado realizou umas quatro compras e pagou com cartões de débito**; disse que não era solicitada aos clientes a apresentação de documento de identidade, quando o pagamento era feito por cartão de débito, na medida em que a transação era confirmada por meio de senha pessoal; que nunca desconfiou do envolvimento de qualquer funcionário da loja com tais transações fraudulentas (termo de fls. 93/94 e mídia eletrônica de fl.212).

Enquanto que, na condição de testemunha de defesa, Gustavo Assis Queiroz afirmou em seu depoimento judicial que a loja costumava fazer cadastro de seus clientes; disse que a loja possui uma máquina para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar cartões; disse que nunca atendeu o acusado na loja (mídia eletrônica de fl.212).

Já a testemunha Thelma Regina Marialva Menoia, **agente da polícia federal**, em nada esclareceu os fatos narrados na denúncia, mas **informou que o acusado esteve envolvido em compras realizadas com cartões clonados entre 2012 e 2013, tendo sido flagrado em gravação utilizando cartões fraudados** (mídia eletrônica de fl. 241).

Nesse passo, ante o conjunto probatório carreado aos autos, não prospera a tese defensiva de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pelo contrário, **são robustas as provas da materialidade e autoria**, não tendo a defesa comprovando a sua versão acerca dos fatos de que o acusado teria efetuado as compras por meio de dinheiro. Todavia, nos autos, consta a informação de que **o pagamento das compras efetuadas pelo acusado foi realizado por meio de cartões de débito 'clonados'** e em várias oportunidades, **corroborando para tal assertiva o depoimento da testemunha Débora que foi gerente da loja na época dos fatos e reconheceu o acusado também em função de seu 'sotaque castelhano'**.

Diante disso, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não se verifica hipótese de absolvição do réu, razão pela qual deve ser mantida a condenação de Hector Alejandro Ramos Ramirez pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.'

A Corte de origem pontuou que o recorrente utilizou-se de cartões de débito clonados, e realizou a compra de diversos produtos em um estabelecimento comercial, após fornecer dados pessoais falsos no cadastro da loja, com exceção de seu CPF. Embora tenha ele negado a autoria do crime, afirmando que fez compras com pagamento em dinheiro, a prova testemunhal confirma que ele se utilizou de cartões de débito, tendo sido reconhecido pela gerente da loja.

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado pela prática do crime previsto art. 155, § 4º, II, do Código Penal, implicaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

'[...]

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 1137124/CE, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

'[...]

1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 157, § 2º, I e II, do CP, pois devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental improvido.' (AgInt no AREsp 842.289/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Noutro giro, quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o Tribunal *a quo* reformou a sentença, em parte, mantendo apenas a consideração desfavorável da **culpabilidade**, na primeira etapa, mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 457, grifou-se):

'Outrossim, destaca-se a culpabilidade exacerbada do acusado ante a **premeditação de toda a prática criminosa**, o que demonstra maior reprovabilidade da sua conduta, tendo como consequência prejuízos à Caixa Econômica Federal, o que autoriza a majoração da pena-base em 2/3 acima do mínimo legal, gerando a pena provisória, nesta fase, de 3 anos e 4 meses de reclusão.'

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Com efeito, está evidenciada a maior censurabilidade da conduta do recorrente haja vista a premeditação da atividade criminosa, a qual denota um maior grau de reprovabilidade da conduta delitativa diante do seu planejamento antecipado, devendo portanto ser mantida.

No mesmo sentido:

[...]

3. A análise do caso concreto conjugada aos vetores do art. 59 do CP permitem a exasperação da pena-base, em razão do julgamento negativo da culpabilidade, quando demonstradas a premeditação e a preparação do agente com a finalidade de transportar drogas ilícitas.

4. Hipótese em que, nos termos do art. 59, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias, na primeira etapa da dosimetria, fixaram a pena-base no patamar de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, considerando como desfavoráveis a culpabilidade do paciente, ante a premeditação e preparação da conduta delituosa, e a quantidade e a natureza da droga apreendida - 316 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional.

[...]

11. *Habeas corpus* não conhecido.'

(HC 360.511/MS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, 'b', do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial."

Quanto ao pedido de suspensão da execução provisória da pena, verifica-se que a tese, embora examinada no acórdão recorrido, não foi objeto do recurso especial interposto (e-STJ, fls. 569-578).

Com efeito, "no âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça não admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso." (AgRg no HC 493.069/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO ESPECIAL COMO REGRA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **'Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos [...], pois não se admite a inovação recursal'** (AgRg no AREsp n. 1.272.170/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 07/10/2019).

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 499.948/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019, com destaque).

Por outro lado, observa-se a ilegalidade do acórdão impugnado ao negar provimento aos embargos infringentes, para considerar possível a execução provisória da sentença penal condenatória (e-STJ, fls. 547-562), sendo de rigor, portanto, a **concessão da ordem, de ofício**, para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.

Após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Contudo, em 08/11/2019, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

Assim, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, **concedo habeas corpus**, de ofício, apenas para suspender a execução provisória da pena imposta ao agravante, até o trânsito em julgado de sua condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0280644-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.585.490 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025861820134036181 0042201398 201361810025860 25861820134036181
300020110002884

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, todavia, concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.